



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 264974/25
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: PALCOPARANA
INTERESSADO: ALINE GONCALVES DE CAMPOS, DANILO PERES BUSS
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2379/25 - Tribunal Pleno

Prestação de Contas Anual. Serviço Social Autônomo PALCOPARANÁ. Exercício de 2024. Contas regulares.

1. RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual do Serviço Social Autônomo PALCOPARANÁ, referente ao exercício de 2024, de responsabilidade do Senhor DANILO PERES BUSS.

O Relatório de Fiscalização da entidade foi emitido pela 2ª Inspeção de Controle Externo, superintendida pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. A Inspeção examinou os seguintes tópicos: Levantamentos; divididos em análise contábil, licitações, gestão patrimonial e obras e Achados de Fiscalização, divididos em achados do exercício, monitoramento de recomendações/determinações e tomada de contas extraordinária ou representação. Contudo, no período em análise, não foram constatadas situações de irregularidade que possam caracterizar achados de fiscalização.

A Coordenadoria de Contas procedeu a análise técnico-contábil na Prestação de Contas do PALCOPARANA, emitindo a Instrução 988/25 (peça 24), concluindo que ela pode ser considerada regular.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n.º 695/25-6PC (peça 25) pela aprovação das contas.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2. FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas foi protocolada em 28/04/2025¹, tendo, portanto, sido atendido o prazo prescrito no art. 222 do Regimento Interno desta Corte².

As contas do exercício de 2023 foram julgadas regulares, conforme Processo 297283/24.

Quanto à formalização do SEI-CED, observa-se que a entidade também atendeu os prazos para o encaminhamento dos módulos integrantes do SEI-CED:

Quadrimestre	Prazo para Envio	Data de Envio	Situação
1º	03/06/2024	28/05/2024	Dentro do Prazo
2º	30/09/2024	20/09/2024	Dentro do Prazo
3º	31/03/2025	21/03/2025	Dentro do Prazo

O Relatório de Fiscalização da 2ª Inspetoria de Controle Externo não apontou nenhum achado. Do mesmo modo, a Coordenadoria de Contas não apurou nenhuma irregularidade na análise técnica-contábil que realizou no exame da prestação de contas do PALCOPARANA referente ao exercício financeiro de 2024. Por fim, o Ministério Público de Contas não se opôs à aprovação das contas.

No mesmo sentido apresento o meu voto, pela regularidade das contas.

3. VOTO

Diante de todo o exposto, nos termos dos artigos 1º, inciso III,³ e 16, inciso I,⁴ da Lei Complementar Estadual 113/2005, acompanhando as manifestações

¹ Peça 1.

² “Art. 222. Para os órgãos integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as autarquias, fundos especiais, sociedades de economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.”

³ Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

(...)

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

⁴ Art. 16. As contas serão julgadas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

uniformes, **VOTO** pela **regularidade** das contas do PALCOPARANÁ, referente ao exercício de 2024, de responsabilidade do Senhor DANILO PERES BUSS.

Após o trânsito em julgado, pelo encerramento do feito, com arquivamento na Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Julgar, nos termos dos artigos 1º, inciso III,⁵ e 16, inciso I,⁶ da Lei Complementar Estadual 113/2005, acompanhando as manifestações uniformes, **regulares** as contas do PALCOPARANÁ, referentes ao exercício de 2024, de responsabilidade do Senhor DANILO PERES BUSS;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, com arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

⁵ Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

(...)

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

⁶ Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 28 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente